

## Conceição Martins

---

**De:** Comissão 6ª - CEOP XII  
**Para:** Gabinete Presidente ANSR  
**Assunto:** RE: Pedido de Parecer escrito (PPL 336/XII/4ª)

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas  
Deputado Pedro Pinto,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Eng.º Jorge Jacob, de enviar em anexo o nosso parecer, na sequência do pedido formulado infra pela Comissão de Economia do Parlamento.

Com os melhores cumprimentos,

**Maria de Jesus Lucas**  
Secretariado do Presidente

Núcleo de Apoio à Presidência  
**Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**  
**Ministério da Administração Interna**  
Tel. 214 236 804 Fax. 214 236 902  
Ext. 111004  
Contactos ANSR: 214 236 800  
Contact Center: 707 200 830

Parque de Ciências e Tecnologia de Oeiras  
Avenida de Casal de Cabanas,  
Urbanização de Cabanas Golf, n.º 1 - Tagus Park  
2734-507 Barcarena

**ANSR**  
**AUTORIDADE NACIONAL**  
**SEGURANÇA RODOVIÁRIA**



[www.ansr.pt](http://www.ansr.pt)

Siga a página da ANSR no facebook



AVISO. A mensagem e eventuais anexos são suscetíveis de conter informação sujeita a sigilo profissional, ao regime legal de proteção de dados pessoais, de direitos de autor ou outro, pelo que a sua divulgação depende de autorização do remetente. As opiniões emitidas não vinculam necessariamente a ANSR. No caso desta mensagem ser recebida com erro ou por destinatários indevidos, solicita-se a sua destruição e notifique para [mail@ansr.pt](mailto:mail@ansr.pt).

WARNING. The message or attachments, if any, may be subject to professional confidentiality, personal data protection, copyright or other legal disclosure restrictions, and, therefore, access by anyone else is subject to the senders' authorization. Any views expressed do not necessarily reflect those of ANSR. If you are not the intended addressee or have received this e-mail in error, please delete it and notify [mail@ansr.pt](mailto:mail@ansr.pt).

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	529730
ENTRADA / SAÍDA Nº	466 DATA 5/12/2015

## **Parecer**

### **Proposta de Lei 336/XII/4.<sup>a</sup>**

#### **Preâmbulo**

No 7.º § onde se elencam as entidades que foram ouvidas, julga-se que falta a referência à Prevenção Rodoviária Portuguesa – PRP (dado que o parecer da PRP consta do anexo à proposta de lei ora em análise);

#### **Artigo 1.º da Proposta de Lei**

Este preceito refere-se à décima oitava alteração ao Código da Estrada (CE), pelo que se chama a atenção que se trata da décima quarta alteração ao CE, uma vez que a última alteração ao Código da Estrada (CE), introduzida pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, procedeu à décima terceira alteração ao CE.

#### **Artigo 141.º, n.º 3 do CE**

Ao associar a aplicação da sanção acessória ao número de pontos do condutor o regime alterou-se radicalmente não havendo razão para a manutenção do regime da suspensão. Acresce que, atendendo ao funcionamento do regime de pontos, quando se verificarem as circunstâncias de aplicação de uma sanção acessória de inibição de conduzir (ao atingir os 8 pontos.), nos termos desta Proposta de Lei, o arguido terá que ter, necessariamente, mais que uma contraordenação grave no seu registo, pelo que nunca haveria lugar à aplicação de qualquer suspensão.

Em resultado do acima exposto, considera-se que devem ser revogados os artigos 140.º a 143.º do CE.

#### **Artigo 148.º, n.º 4, al. c) do CE**

A referência ao título de condução, deve ser alterada para títulos de condução, na medida em que o condutor pode ter mais do que um título, devendo ser impedido de conduzir todos os veículos a motor cuja condução exija habilitação legal.

#### **Artigo 148.º, n.º 5 do CE**

Relativamente ao acrescer de 3 pontos, entendemos que tal poderá ser um sinal errado na medida em que se está a atribuir benefícios pelo estrito cumprimento da lei. A isto acresce que, ao não ser estabelecido que este bónus só é atribuível decorridos 3 anos da entrada em vigor do diploma (o artigo 5.º da Proposta de Lei refere apenas a aplicação da novidade legislativa às contraordenações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor e não estabelece o mesmo princípio para o remanescente do novo regime), o que implicará que no dia de entrada em vigor do diploma terão que ser atribuídos estes 3 pontos adicionais a todos os condutores que não tenham infrações graves ou muito graves averbadas no seu registo o que, face ao novo regime de registo que entrará em vigor a 1 de junho de 2016, serão todos os condutores.

Nesta conformidade, na prática, aquando da entrada em vigor da lei, em apreço, aos condutores são atribuídos 15 pontos e não 12 pontos.

No que concerne à exceção prevista nesta norma para determinados condutores, julga-se tratar-se de privilégio legal, que poderá ser contraditório com o último sinal de exigência que o legislador deu a tais condutores. Com efeito o CE consagra, no que concerne à condução sob influência de álcool, um regime mais restrito para os condutores referidos, entendendo-se a especial responsabilidade que têm em função da atividade profissional que exercem e pela recente aquisição de habilitação legal para conduzir (regime probatório) pelo que, agora se inverte o sentido legislativo.

Acresce que este tratamento mais benéfico poderá colidir com o princípio constitucional da igualdade parecendo-nos inexistir qualquer razão de fundo para tal benefício.

Importa referir ainda a inaplicabilidade da exceção em causa, uma vez que o CE ao tratar de maneira diversa os condutores em apreço em matéria de condução sob influência de álcool encontra um suporte para o fazer: o ato de fiscalização no qual o agente autuante verifica o valor de TAS do condutor enquanto conduzia um dos veículos mencionados. Diverso é tentar encontrar um suporte factual para a aplicação deste normativo. Se não existe contraordenação, não será possível aferir se a mesma foi praticada ao volante de um dos veículos a que se reporta a norma, vg. de uma ambulância.

Entende-se que a única possibilidade de aplicação deste preceito será tratar um universo de condutores que podem conduzir ambulâncias, veículos de emergência, táxis e automóveis pesados, independentemente de em concreto haver pleno conhecimento sobre se o fazem, de forma diversa dos demais condutores. Tal implicaria ainda a criação de registos diversos por tipos de condutores.

Julga-se assim, que o tratamento diferenciado de alguém apenas em virtude de ser titular de um título de condução de outra categoria que não a A ou a B, ou de uma determinada carteira profissional, poderá configurar uma situação de inconstitucionalidade.

Por último, faz-se uma referência ao facto de a norma referir transportes colectivo, devendo ser transporte colectivo, no singular e não no plural.

#### **Artigo 148.º, n.º 6 do CE**

A referência ao título de condução, tal como já se disse a respeito da al. c) do n.º 4, deve ser alterada para títulos de condução, na medida em que o condutor pode ter mais do que um título, devendo ser impedido de conduzir todos os veículos a motor cuja condução exija habilitação legal.

#### **Artigo 121.º-A, n.º 2 do CE**

Conforme já referimos a respeito no n.º 5 do artigo 148.º do CE, entendemos que o acrescer de 3 pontos, poderá ser um sinal errado na medida em que se está a atribuir benefícios pelo estrito cumprimento da lei. A isto acresce que, ao não ser estabelecido que este bónus só é atribuível decorridos 3 anos da entrada em vigor do diploma (o artigo 5.º da Proposta de Lei

refere apenas a aplicação da novidade legislativa às contraordenações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor e não estabelece o mesmo princípio para o remanescente do novo regime), o que implicará que no dia de entrada em vigor do diploma terão que ser atribuídos estes 3 pontos adicionais a todos os condutores que não tenham infrações graves ou muito graves averbadas no seu registo o que, face ao novo regime de registo que entrará em vigor a 1 de junho de 2016, serão todos os condutores.

Nesta conformidade, na prática, aquando da entrada em vigor da lei, em apreço, aos condutores são atribuídos 15 pontos e não 12 pontos.

#### **Artigo 4.º da Proposta de Lei**

Em conformidade com o referido na nota efectuada ao n.º 3 do artigo 141.º, reitera-se que devem ser revogados os artigos 140.º a 143.º do CE.

#### **Artigo 5.º da Proposta de Lei**

Relativamente a esta norma, chama-se à colação o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa: *“ Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.”*

Este princípio constitucional encontra acolhimento no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro mais concretamente no n.º 2 do seu artigo 3.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, referindo a aplicabilidade da lei mais favorável aquando da prolação da decisão condenatória. Crê-se, que o afastamento deste princípio, não poderá ser de constitucionalidade/legalidade duvidosa, como prejudicará a aplicação da legislação agora proposta.

A referência acima deve-se à possibilidade de se considerar o novo regime proposto, por não prever a aplicação imediata de uma sanção acessória de inibição de conduzir, como mais favorável que o ainda vigente que pressupõe a sua aplicabilidade logo à primeira contraordenação grave.

Do ponto de vista prático e financeiro da ANSR, alerta-se e salienta-se que este normativo pressupõe o funcionamento de dois regimes em simultâneo, durante um período significativo de tempo, com a complexidade de processamento que isso implica e com a necessidade de ter dois sistemas de gestão das contraordenações em funcionamento simultâneo. Isto não só aumenta o tempo de implementação, como os custos inerentes, pois uma coisa é uma alteração a um sistema informático vigente – eventualmente enquadrável no contrato em execução - e outra a criação de um sistema informático novo para funcionar em paralelo com o existente o que poderá implicar custos adicionais e um novo concurso público.

#### **Artigo 6.º da Proposta de Lei**

Tendo em conta o referido relativamente à necessidade de abertura de um concurso público para a criação de um novo sistema informático para o processamento das contraordenações,

receia-se que o período de *vacatio legis* previsto (menos de 1 ano) seja insuficiente, face aos constrangimentos inerentes aos procedimentos concursais.